



Estado do Rio Grande do Sul

## **Prefeitura Municipal de Poço das Antas**

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213  
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

**LEI Nº. 1.002**, de 21 de setembro de 2004.

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA  
PARA O EXERCÍCIO DE 2005 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

SÍLVIO PEDRO SCHMITZ, Prefeito Municipal de Poço das Antas, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

### **LEI**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 83, inciso II da Lei Orgânica do Município, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do Município de Poço das Antas para o exercício de 2005, compreendendo:

- I** – as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento fiscal da administração pública municipal;
- II** - a organização e estrutura do orçamento;
- III** - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- IV** – as disposições relativas à política de pessoal;
- V** – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI** – as disposições finais.

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 2º** - A lei orçamentária deverá atender ao previsto na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, assim como na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Art. 3º** - No projeto da lei orçamentária será alocados os recursos relativos aos percentuais exigidos pela Constituição Federal e Lei Orgânica para as áreas de Educação e Saúde.

**Art. 4º** - A proposta orçamentária considerará os preços de SETEMBRO de 2003, estimando-se sua atualização para janeiro de 2005, com base na tendência demonstrada pelos índices de inflação.

**Art. 5º** - A proposta orçamentária será elaborada considerando as prioridades e objetivos estabelecidos no Anexo próprio desta Lei e as disponibilidades de recursos financeiros, observados, ainda, os seguintes critérios:

- I** – os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;
- II** – a programação de novos projetos não poderá se dar às custas de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento;



Estado do Rio Grande do Sul

## **Prefeitura Municipal de Poço das Antas**

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

**III** – o pagamento dos serviços da dívida, de pessoal e de seus encargos, inclusive manutenção e melhorias terão preferência sobre as ações de expansão;

**IV** – os projetos e atividades constantes da lei orçamentária devem manter compatibilidade com o Plano Plurianual e esta Lei.

**Art. 6º** - A previsão de recursos, a título de subvenções, auxílios ou qualquer outro benefício a entidades privadas, filantrópicas e sem fins lucrativos, e a pessoas naturais, atenderá às exigências da lei municipal que regula o Plano de Subvenções e Auxílios e a lei que regula a Política de Assistência Social, sujeitando-se, ainda, ao prescrito no art. 116, da Lei nº. 8.666-93.

**§ 1º** - Ficam estabelecidos os seguintes limites para os recursos de que trata este artigo:

**I** – para entidades de assistência social, até R\$ 41.000,00;

**II** - para entidades educacionais, até R\$ 4.000,00;

**III** - para pessoas naturais, até R\$ 20.000,00;

**§ 2º** - Os valores referidos no § 1º podem ser excedidos, no caso de execução de programa ou projeto específico, através de convênio.

**Art. 7º** - A previsão de recursos orçamentários para custeio de despesas de competência de outros entes federados somente será admitida para as áreas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária e tributária e de meio ambiente, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

## **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 8º** - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, até o dia 31.10.2004, conterà as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta.

**Art. 9º** - A receita para o exercício de 2005, estimada, provisoriamente, em R\$ 4.065.000,00, deverá ter a seguinte destinação:

**I** – para Reserva de Contingência, atendendo ao disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº. 101-2000, o percentual de 1% da receita corrente líquida;

**II** – para a manutenção da administração dos órgãos municipais, no valor suficiente para atender as despesas de seu regular funcionamento;

**III** – para a realização de programas de custeio, continuados ou não, destinados ao atendimento da população, no valor suficiente para implementação dos programas propostos;

**IV** – para investimentos, até o montante do saldo dos recursos estimados.

**Parágrafo único** - A reserva de contingência será aplicada na forma e nos termos da letra “b”, do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº. 101-2000, e o disposto nesta Lei.

**Art. 10** - As receitas e despesas dos orçamentos da Administração direta, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

**§ 1º** - Até trinta (30) dias após a publicação da lei orçamentária, deverão ser elaborados a programação e o cronograma de execução mensal de desembolso.



Estado do Rio Grande do Sul

## **Prefeitura Municipal de Poço das Antas**

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

**§ 2º** - No mesmo prazo do parágrafo anterior, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**§ 3º** - Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos de suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.

**§ 4º** - Verificando-se, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta (30) dias subseqüentes, limitação de empenho e de movimentação financeira, através das seguintes medidas:

**I** – redução de despesas gerais de manutenção de órgãos, (energia, telefone, material de consumo e de expediente), que não afetem seu regular funcionamento;

**II** - suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;

**III** – redução de despesas com viagens, cursos e intercâmbios;

**IV** - rígido controle de todas as despesas;

**V** – exoneração de ocupantes de cargos em comissão;

**VI** – outras medidas devidamente justificadas.

**§ 5º** - Para o efeito do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº. 101-2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado, no valor de até R\$ 5.000,00.

**§ 6º** - Até final dos meses de janeiro e julho, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada semestre, nos termos prescritos no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº. 101-2000.

**Art. 11** – No projeto de lei orçamentária, constarão as seguintes autorizações:

**I** - para abertura de créditos suplementares;

**II** - para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos na legislação em vigor (LC 101-2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção III);

**III** – para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada a projeto, nos termos da legislação em vigor (LC 101-2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção I).

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 12** - As metas prioritárias da Administração Municipal para o exercício de 2005, atendido o disposto na Lei Municipal nº. 758 de 10.09.2001, que instituiu o Plano Plurianual para o período de 2002-2005, são as estabelecidas no Anexo I a esta Lei, dela parte integrante.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA APLICAÇÃO DE RESERVAS DE CONTINGÊNCIAS**

**Art. 13** – Ficam estabelecidas as Metas Prioritárias da Administração Municipal para o exercício de 2005, conforme Anexo a esta Lei compreendendo os respectivos modelos:

**I** – cálculo da receita corrente líquida;



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

- II – resultado nominal e primário;
- III – consolidação da dívida pública municipal;
- IV – demonstrativo de despesa com pessoal – Executivo e Legislativo;
- V - previsão da receita para os exercícios de 2005, 2006 e 2007, a realizada nos exercícios de 2002 e 2003, e a projetada para o exercício corrente de 2004;
- VI - demonstrativo da aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens do ativo;
- VII – demonstrativo da evolução do Patrimônio Municipal, referente aos exercícios de 2001, 2002 e 2003;
- VIII – demonstrativo da situação patrimonial no exercício de 2003.

**Art. 14** - Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, serão utilizados para:

- I – pagamento de condenações judiciais de pequeno valor, não sujeitas a precatório, que venha a ser exigido no curso do exercício;
- II – atendimento de medidas liminares ou antecipatórias de tutela expedidas pelo Poder Judiciário que importem desembolso financeiro;
- III – atendimento de despesas decorrentes de situações de emergência ou calamidade pública, oficialmente declaradas;
- IV – outros eventos congêneres.

§ 1º - A utilização dos recursos da Reserva de Contingência de que trata esta Lei dar-se-á mediante suplementação das dotações orçamentárias próprias para atendimento da despesa ou abertura de crédito especial, obedecido o seguinte:

- I - as suplementações serão feitas sempre por Decreto;
- II - a abertura de crédito especial dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - A partir do início do segundo quadrimestre do ano, os recursos da reserva de contingência não utilizados, que excederem a dois terços (2/3) do valor inicial, e, a partir do início do terceiro (3º), os que excederem a um terço (1/3), poderão ser utilizados para a abertura de créditos adicionais que se fizerem necessários, desde que haja disponibilidade financeira para atender as correspondentes despesas.

### CAPÍTULO V DAS DESPESAS RELATIVAS À PESSOAL

**Art. 15** - No exercício de 2005, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, nos seus dois poderes, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº. 101-2000.

**Parágrafo único** - Para efeito de acompanhamento da despesa com pessoal, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão quadrimestralmente, por quadro de pessoal, o total de cargos criados existentes e os de vagas preenchidas, assim como de gastos com o total dos vencimentos e remuneração pagos.

**Art. 16** - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e atender ao disposto na Seção II, do Capítulo IV, e aos artigos 70 e 71, da Lei Complementar nº. 101-2000.



Estado do Rio Grande do Sul

## **Prefeitura Municipal de Poço das Antas**

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213  
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

**Art. 17** - As despesas com pessoal elencadas no art. 18, da Lei Complementar nº. 101-2000, não poderão exceder o limite previsto no art. 20, inciso III, letras “a” e “b”, da referida lei.

**Art. 18** - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a proceder:

**I** - ao preenchimento das vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante realização de concurso público, e dos cargos em comissão previstos em lei, estes com a função estrita de chefia, direção e assessoramento;

**II** - a conceder aumento ou revisão geral da remuneração ou outras vantagens, através de lei específica.

**§ 1º** - A efetivação do autorizado neste artigo somente poderá dar-se se atendido o disposto no art. 17 e 18 desta Lei.

**§ 2º** - Os Poderes Executivo e Legislativo estabelecerão, em ato próprio, até o encaminhamento do projeto de lei do orçamento para o exercício de 2005, em sendo o caso, os casos a serem criados, as vagas dos cargos existentes a serem preenchidas, assim como toda e qualquer alteração da estrutura da carreira ou reclassificação de cargos que pretenda implementar no exercício de 2005, com a demonstração de sua compatibilidade com a proposta orçamentária.

**Art. 19** - São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando a:

**I** - valorização, desenvolvimento e profissionalização dos servidores públicos municipais, de forma a aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos;

**II** - capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

**III** - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores, através de programas informativos, educativos e culturais;

**IV** - melhorar as condições de trabalho, saúde e alimentação dos servidores;

**V** - racionalização dos recursos materiais e humanos, com vistas a diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

## **CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 20** - Na estimativa das receitas tributárias serão considerados os efeitos das alterações da legislação e política tributária, especialmente os relacionados com:

**I** - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;

**II** - fiscalização e controle de renúncias fiscais condicionadas;

**III** - crescimento real do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou decorrente de revisão cadastral e incremento da fiscalização;

**IV** - modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, assim como a dinamização da cobrança e controle dos créditos tributários;

**V** - fiscalização direcionada para os setores de atividade econômica e contribuintes com maior representação na arrecadação;

**VI** - medidas de recuperação fiscal;

**VII** - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de eventuais alterações do sistema tributário nacional;

**VIII** - incentivos ou benefícios fiscais em vigor ou a serem concedidos.



Estado do Rio Grande do Sul

## **Prefeitura Municipal de Poço das Antas**

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213

Site: [www.pocodasantas-rs.com.br](http://www.pocodasantas-rs.com.br) E-mail: [prefeitura@pocodasantas-rs.com.br](mailto:prefeitura@pocodasantas-rs.com.br)

§ 1º - A concessão de novos benefícios ou incentivos fiscais, deverá atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar nº. 101-2000, em especial quanto ao impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação nele previstas.

§ 2º - As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser enviado à Câmara de Vereadores antes ou conjuntamente com o projeto de lei orçamentária para o exercício de 2005, devendo ser deliberadas antes da aprovação do orçamento.

### **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 21** - O Poder Executivo desenvolverá sistema gerencial e de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação governamental e o resultado alcançado.

**Art. 22** - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos e específicos somente após garantia de sua entrega mediante empenho e confirmação do repasse em prazo não superior a 12 meses.

**Art. 23** - O Poder Executivo não repassará recursos a órgãos que possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas dos valores anteriormente repassados, até o 5º dia útil do mês subsequente.

**Art. 24** - Toda transferência de recursos públicos a entidades privadas fica sujeita à prestação de contas e avaliação de sua eficácia social.

**Art. 25** - A liberação dos recursos de que trata o art.7º desta Lei subordinar-se-á aos seguintes requisitos:

- I** - celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;
- II** - existir plano de trabalho e de aplicação;
- III** - a atividade seja implementada no Município, ou no interesse dos munícipes;
- IV** - o ente não estiver em mora no repasse de recursos devidos, em atendimento a normas legais ou compromissos em vigor.

**Parágrafo único** - A celebração de convênios e outros ajustes de que trata este artigo, para aplicação dos recursos orçamentários específicos destinados aos fins nele previstos, independem de lei específica ou de autorização legislativa.

**Art. 26** - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo até trinta (30) dias antes do prazo final de encaminhamento da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo do exercício em vigor, para que, nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal, e do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº. 101-2000, possa elaborar sua proposta orçamentária.

**Art. 27** - O controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas constantes do orçamento municipal, serão efetivados mediante aplicação dos métodos usuais em auditoria,



Estado do Rio Grande do Sul

## **Prefeitura Municipal de Poço das Antas**

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213

Site: [www.pocodasantas-rs.com.br](http://www.pocodasantas-rs.com.br) E-mail: [prefeitura@pocodasantas-rs.com.br](mailto:prefeitura@pocodasantas-rs.com.br)

tendo como diretriz a aplicação dos princípios da economicidade, eficiência e eficácia, e tendo em conta, especialmente, a relação entre custo e benefício na aplicação dos recursos, cabendo a aferição ao sistema de controle interno.

**Art. 28** - A elaboração da proposta orçamentária deverá contar com a participação da sociedade, mediante a realização de audiências públicas, nos termos dispostos no parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar nº. 101-2000.

**Art. 29** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poço das Antas, 21 de setembro de 2004.

**Silvio Pedro Schmitz**  
PREFEITO MUNICIPAL